



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 148.001

Rio Branco-AC, 30/04/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Kátia Albuquerque da Silva, matrícula 236730-1, Professor P2, 30h, Classe II, Ref. J, da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Trata-se da análise do ato de concessão de aposentadoria da servidora Kátia Albuquerque da Silva, matrícula 236730-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

O ato foi submetido ao Tribunal de Contas para fins de registro, conforme disposição constitucional (CE, art. 61, III).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas no dia 25/04/2025.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 26/05/1992, recrutada por concurso para o cargo de Professor PS-1, Letra A, com regime de 40 horas, (fl. 30).

Obteve as progressões funcionais previstas em lei, conforme as regras previstas na LCE n.º 67/1999 (fls. 98/106).

A concessão foi fundamentada no artigo 5º, §1º, da Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 02 de dezembro de 2019, garantindo-lhe

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, conforme a Portaria n.º 658¹ de 09/08/2023.

A análise realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 195-196) indicou que o ato de aposentadoria em questão atende aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais exigidos para sua validade.

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Professor P2, 30h, Classe II, Ref. J**, com os proventos correspondentes e sexta parte, conforme ato de fixação de fl. 114. O valor final estabelecido em R\$7.507,99 (sete mil, quinhentos e sete reais e noventa e nove centavos) está de acordo com os parâmetros legais e não apresenta inconsistências.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **legalidade** e **registro** do ato de aposentadoria neste âmbito, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

¹ Publicada no DOE n.º 13.594 de 14/08/2023.